



Lisboa, 28 de dezembro de 2017

Exmos. Senhores

**Líderes dos Grupos Parlamentares do
Partido Socialista (PS)**

Dr. Carlos César

Partido Social Democrata (PSD)

Dr. Hugo Lopes Soares

Bloco de Esquerda (BE)

Dr. Pedro Filipe Soares

Partido Comunista Português (PCP)

Dr. João Oliveira

Partido Popular (CDS-PP)

Dr. Nuno Magalhães

Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV)

Dra. Heloísa Apolónia

Pessoas - Animais - Natureza (PAN)

Dr. André Silva

Assunto: 1. Decreto n.º 177/XIII que aprova a sétima alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais; 2. Acesso ao direito e à justiça.

Exmos. Senhores,

Os partidos políticos são, nas sociedades ocidentais ditas modernas e tidas como Estados de Direito, a forma mais democrática de representação da vontade popular e de organização do poder político representativo.



Daí a importância que uma qualquer alteração à Lei que regula o seu financiamento seja, naturalmente, objeto de acalorada discussão na sociedade civil e redobrada atenção dos órgãos de comunicação social.

Como é público e notório, algumas das alterações contidas no citado Decreto à Lei do Financiamento dos Partidos Políticos estão a criar nalguns setores da sociedade civil alguma consternação e perplexidade, em grande medida pela forma como foram apresentadas – como se de lei nova se tratasse - e pela ausência de contraditório dos autores do Decreto, incompreensivelmente aquartelados no anquilosante pudor de assunção da sua autoria.

Não me competindo formular qualquer juízo de valor sobre a bondade das alterações introduzidas, permitam-me, no entanto, que lhes manifeste a minha compreensão quanto à necessidade de clarificar a possibilidade de recuperação do imposto sobre o valor acrescentado (de agora em diante IVA), em resultado do confronto com a corrente interpretativa da Autoridade Tributária e Aduaneira, aliás, usual perante qualquer contribuinte e invariavelmente estribada no *in dubio pro Fisco*.

Com efeito, não pretendendo tecer qualquer consideração sobre a bondade da isenção do IVA para a atividade partidária que já beneficia de um conjunto alargado de outros benefícios fiscais, parece-me, no entanto, da mais elementar justiça pugnar que outras atividades sejam merecedoras de semelhante isenção pelo Estado, porquanto correspondem à tutela, que se quer efetiva, do exercício pelos cidadãos de um direito análogo a um direito fundamental, conforme o modelo adotado para a respetiva positivação no direito constitucional português. Refiro-me ao direito dos cidadãos de acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, o qual implica o direito à informação e consulta jurídicas e, bem assim, o direito ao patrocínio judiciário, tudo conforme previsto no art.º 20.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa.



Ora, acontece que, o direito dos cidadãos à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário continua a ser entre nós, não obstante a sua consagração constitucional, um direito análogo a um direito fundamental de “execução suspensa e não efetiva”, entre outras, pelas seguintes razões:

1. As exorbitantes custas judiciais:

1.1. O sistema de custas judiciais em vigor, cujas taxas de justiça foram agravadas no período da troika, que penaliza e, em muitos casos, inviabiliza mesmo que os cidadãos com rendimentos acima do limiar da pobreza - logo, não abrangidos pelo Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT) - recorram à justiça para salvaguarda de direitos, liberdades e garantias;

1.2. A situação em apreço é tanto mais gritante nas ações em que se discute o estado de pessoas com regulação de responsabilidades parentais e atribuição de casa de morada de família à mistura; nas ações em que famílias são demandadas por instituições financeiras para execução de créditos hipotecários em que as taxas de justiça a pagar e os honorários dos agentes de execução são de tal forma elevados em razão do valor da ação, que as mesmas ficam impedidas de apresentar defesa no processo; nas ações penais em que o particular se pretende defender do Estado no exercício da ação penal ou contraordenacional; nas ações laborais em que os trabalhadores foram despedidos com alegada justa causa; nas ações administrativas e tributárias em que os particulares pleiteiam de forma desigual contra o Estado e entidades públicas isentas do pagamento dessas taxas; entre outras.



2. O IVA na consulta jurídica e no patrocínio judiciário:

2.1. O direito à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário é fortemente cerceado pela aplicação do IVA com uma taxa de 23%, *maxime*, nas seguintes situações:

2.1.1. Na consulta jurídica e nas ações sobre o estado de pessoas que até 2010 tinham uma taxa de IVA reduzida;

2.1.2. Na consulta jurídica e nas ações visando devedores em momento de grande vulnerabilidade económica ou mesmo em estado de insolvência;

2.1.3. Na consulta jurídica e nas ações penais, seja para aconselhamento jurídico ou patrocínio judiciário do ofendido seja para aconselhamento e defesa do arguido;

2.1.4. Na consulta jurídica e nas ações laborais relativamente a trabalhadores, em que existe uma redução do IVA, quando se deveria prever a isenção;

2.1.5. Na consulta jurídica e nas ações administrativas e fiscais, nas quais os particulares pretendem salvaguardar os seus direitos perante o Estado e outras entidades públicas.

2.2. Na realidade, estando em causa o exercício de um direito análogo a um direito fundamental como é o acesso ao direito e à justiça, aos cidadãos não pode continuar a ser exigido o pagamento do IVA como se da aquisição de um bem de consumo se trate. Em todas as situações referidas, deveria haver lugar a isenção do pagamento do IVA para os particulares, tal como existe para o ato médico, ou, no limite, uma taxa reduzida para aquele imposto. *A justiça é, tal como a saúde, um bem fundamental e de primeira necessidade e não um bem de consumo cuja aquisição deva ser taxada em IVA.*



3. O Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT):

3.1. É igualmente incompreensível a aplicação do IVA aos honorários pagos pelo Estado aos Advogados que prestam a consulta jurídica, a defesa e o patrocínio oficioso no âmbito do SADT, atividades que deveriam estar isentas sempre que prestadas naquele sistema, independentemente da natureza dos direitos a salvaguardar.

3.2. É igualmente incompreensível que a tabela de honorários previstos para a prática de atos próprios no âmbito do SADT se mantenha inalterada, sem qualquer atualização há cerca de 10 (dez) anos, havendo inclusive atos para os quais não são previstos honorários e sem que se preveja que seja o Estado a suportar as deslocações que os Advogados estão obrigados a realizar para acompanhar e representar os beneficiários em tribunal, desde 2014, em resultado do encurtamento da rede judiciária.

Aceitem os Senhores Líderes dos Grupos Parlamentares e os Senhores Deputados à Assembleia da República, a minha mais elevada estima e consideração, assim como os meus melhores cumprimentos,

Muito Atentamente,

António Jaime Martins

(Presidente)